



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46157

Registro: 2025.0000448832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041134-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada CEMIA PRATES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46157

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (requerida)

APELADA: CEMIA PRATES DA SILVA (autora)

COMARCA: CAPITAL (14ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)

MAGISTRADO: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA – FORNECIMENTO DE DADOS DE TERCEIRO ESTELIONATÁRIO – MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014) – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – MULTA DIÁRIA ADEQUADA E PROPORCIONAL – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Interesse processual da autora e legitimidade passiva da ré FACEBOOK. Aplicativo WhatsApp. Empresas que integram o mesmo grupo econômico. Questão deliberada por esta C. Câmara no julgamento de Agravo de Instrumento anteriormente interposto pela requerida.

2. Omissão injustificada da ré, que somente tentou localizar a conta do usuário que perpetrou o golpe sofrido pela autora mais de dois meses após a concessão da tutela de urgência. Alegação de impossibilidade de identificação dos dados assim que a conta é desativada ou excluída. Circunstância que não pode ser oposta em prejuízo da autora. Dever legal da ré. Marco Civil da Internet.

3. Astreintes fixadas em valor proporcional e razoável, considerando a recalcitrância da requerida no cumprimento da obrigação.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida contra a r. sentença de fls. 366/368, cujo relatório se adota, que, em ação cominatória, julgou procedente a pretensão autoral nos seguintes

Voto 46157

termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para CONFIRMAR a decisão de fl. 154/160 e obrigar o FACEBOOK a preservar todas as informações e apresentar todas elas de forma pormenorizada (incluindo IMEI, IP, localização, data, horário, fuso-horário e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal) dos acessos realizados junto à conta do whatsapp do dia 26.01.2024 do número telefônico +62 858520561768; e obrigar ao réu a não informar aos titulares das contas, telefones, contratos etc., sobre esta demanda, até que todas as informações tenham sido recebidas no processo, sobre elas tenha se manifestado a autora e o juízo autorize expressamente a comunicação.

Deverá o réu cumprir a obrigação de fazer supracitada no prazo de 24 horas, sob pena de nova multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, fixados por equidade em R\$ 2.000,00”.

Irresignada, a requerida interpôs este recurso. Aduz o seguinte:

1) A autora carece de interesse processual, uma vez que apenas o primeiro contato entre a requerente e o terceiro estelionatário

Voto 46157

se deu por meio do aplicativo WhatsApp, tendo o restante das tratativas sido realizada por meio do aplicativo Telegram.

2) A r. decisão que deferiu tutela de urgência em favor da autora estabeleceu que “a inércia implicará ordem de busca e apreensão, com nomeação de perito para coleta de dados na sede dos réus”. Embora tal determinação não conste da r. sentença recorrida, esta confirmou a r. decisão que deferiu a tutela de urgência. Defende que tal medida (busca e apreensão) deve ser afastada.

3) O cumprimento da obrigação é impossível, pois não localizou conta ativa no aplicativo WhatsApp correspondente ao número telefônico indicado na r. sentença recorrida, motivo pelo qual sua obrigação deve ser extinta. Subsidiariamente, em caso de conversão da obrigação em perdas e danos, pleiteia a fixação de valor razoável (R\$4.000,00 a R\$5.000,00). Caso não haja a conversão em perdas e danos, pleiteia o afastamento das *astreintes* ou a redução da multa cominatória;

Regularmente intimada, a autora apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

1. Teses recursais de ausência de interesse processual da autora e de afastamento da medida de busca e apreensão na sede da ré.

Voto 46157

Tais teses foram regularmente apreciadas e **rejeitadas** por esta C. Câmara quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2199597-76.2024.8.26.0000, recurso que foi interposto pela requerida contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência em favor da autora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – INFORMAÇÕES DOS DADOS REFERENTES AO ESTELIONATÁRIO – LEGITIMIDADE PASIVA – JURISDIÇÃO DO R. JUÍZO A QUO – POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AS INFORMAÇÕES - Tendo a tutela antecipada o escopo de viabilizar o resguardo de informações para que a agravada tivesse acesso aos dados de quem teria praticado estelionato contra ela por meio de falsa proposta de trabalho, cujas informações podem e devem ser buscadas nas duas plataformas nas quais os atos fraudulentos foram perpetrados, viável a concessão da medida. - Embora a agravante alegue ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, é cediço que o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp são empresas que integram o mesmo grupo econômico, sendo irrelevante, pois, que tenham personalidades jurídicas distintas, diante da relação de consumo existente. - Não merece guarida ao recurso, no que toca à alegada ausência de jurisdição do R. Juízo a quo, pois, o art. 11, § 1º, do Marco Civil da Internet é claro no sentido de que basta apenas que um dos terminais estar localizado no

Voto 46157

Brasil. - Pertinente a realização de busca e apreensão das informações, casos essas não sejam apresentadas espontaneamente, mormente por se tratar de medida coercitiva que pode vir anteceder a determinação e exibição dos documentos sob pena de multa, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Repetitivos REsp 1763462/MG e REsp 1777553/SP (Tema 1000) RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199597-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Invocam-se, aqui, os mesmos fundamentos expostos no r. julgamento do referido Agravo de Instrumento, os quais transcrevo a seguir:

“Oportuno lembrar, que a tutela pretendida tinha por escopo obrigar a ora agravante a preservar todas as informações e juntar todas elas com a sua resposta (incluindo IMEI, IP, localização, data, horário, fuso-horário e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal) dos acessos realizados junto à conta do WhatsApp do dia 26.01.2024 do número telefônico +62 858520561768, bem como, compelir que a agravante não informasse aos titulares das contas, telefones, contratos etc., sobre esta demanda, até que todas as informações fossem recebidas no processo

Voto 46157

Referida determinação tem por escopo viabilizar o resguardo de informações para que a agravada tivesse acesso aos dados de quem teria praticado estelionato contra ela por meio de falsa proposta de trabalho, cujas informações podem e devem ser buscadas nas duas plataformas nas quais os atos fraudulentos foram perpetrados.

Tal entendimento, aliás, não se apartada daquele adotado por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Uso fraudulento por terceiro do nome e da fotografia do usuário para a prática de golpes. Pretensão do autor agravado de tutela antecipatória para bloquear a conta utilizada nos golpes e obtenção de dados deferida pelo MM. Juízo a quo. Obrigação do provedor de aplicativos de internet de remover o conteúdo ilícito e prestar informações para identificação do usuário responsável. Dever de fornecer os registros de conexão, os endereços de IP e outros dados correlatos. Inteligência dos artigos 15 e 22, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Precedentes desta corte. Preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual. Hipóteses não configuradas. Intervenção judicial para obtenção das informações que é útil e necessária, tendo em vista a negativa de acesso aos dados e bloqueio da conta fraudulenta. Legitimidade do Facebook para representar no Brasil os interesses do WhatsApp Inc., por se tratar de empresa subsidiária

Voto 46157

integral. Art. 75, X, do CPC. Manutenção da multa diária, por ora. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118375-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

Neste contexto, embora a agravante alegue ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, é cediço que o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp são empresas que integram o mesmo grupo econômico, sendo irrelevante, pois, que tenham personalidades jurídicas distintas.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, deve prevalecer as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo inviável a sua exclusão do polo passivo da demanda. Vejamos:

Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de informações sobre o acesso de aplicativo. 1. A empresa Facebook do Brasil responde pelo aplicativo "WhatsApp". Art. 75, X, CPC. Precedentes do C. STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2. Ação de obrigação de fazer constitui meio necessário e adequado para veicular a presente pretensão de fornecimento de informação. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. 3. Determinação para fornecimento de apenas os dados que possuir. Alegação de impossibilidade de cumprimento da r. determinação judicial não comprovada. R. sentença mantida. Recurso de apelação

Voto 46157

não provido. (TJSP; Apelação Cível 1084310-44.2022.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)

(...)

Por fim, não se mostra descabida a realização de busca e apreensão das informações, casos essas não sejam apresentadas espontaneamente, mormente por ser tratar de medida coercitiva que pode vir anteceder a determinação e exibição dos documentos sob pena de multa, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Repetitivos REsp 1763462/MG e REsp 1777553/SP (Tema 1000): “Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”.

Importante pontuar, especificamente quanto à pretensão de afastamento da medida de busca e apreensão, que esta determinação constou tão somente da r. decisão que deferiu a tutela de urgência em favor da autora.

A r. sentença recorrida, embora tenha confirmado referida r. decisão, não reiterou o comando referente à busca e apreensão, substituindo-a pela fixação de astreintes.

Voto 46157

De rigor, por conseguinte, a rejeição das pretensões recursais ora analisadas.

2. Tese recursal de extinção da obrigação por impossibilidade de seu cumprimento. Tese subsidiária de fixação de valor razoável em caso de conversão da obrigação em perdas e danos. Tese subsidiária de afastamento ou redução das *astreintes*.

A requerida apresenta e-mail recebido da WhatsApp LLC por meio da qual esta empresa informa que não localizou uma conta para o número +62858520561768 em 08/07/2024 (fls. 390/392).

Primeiramente, chama atenção a omissão injustificada da ré. Isso porque a r. decisão que deferiu a tutela de urgência foi publicada em 02/05/2024 (fls. 164/165), não se constatando motivo para que a tentativa de localização da conta somente tenha ocorrido em 08/07/2024.

Ademais, referido e-mail apresenta a seguinte justificativa para a não localização da conta: *“Existe a possibilidade de a conta ser desativada ou excluída. O WhatsApp não retém registros de conta depois que uma conta é excluída. Este processo é irreversível e não conseguimos recuperar os dados destas contas. Observe também que, no momento da exclusão da conta, um usuário é removido de todos os grupos dos quais pertencia ou dos quais participava”*.

O fato de a requerida não conseguir recuperar dados de

Voto 46157

contas assim que elas são desativadas ou excluídas é circunstância de inteira responsabilidade da requerida, não podendo ser oposta em prejuízo da autora.

No mais, as *astreintes* foram fixadas em valor proporcional e razoável, tendo resultado da recalcitrância da requerida.

Por fim, eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação – e consequente conversão da obrigação cominatória em perdas e danos – merece análise aprofundada em incidente de cumprimento de sentença, com eventual dilação probatória e efetiva demonstração pela ré de que, efetivamente, não possui qualquer meio para satisfazer a obrigação que lhe foi imposta na r. sentença recorrida.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos pela ré aos patronos da autora para R\$3.000,00 (art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46157

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA